

Processo: 621691-3

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

Orgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Data de Publicação: 24/11/2009 00:00:00

Ementa: DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de ofício declarar a decadência do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos em 1995 e 1999; por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S.A.; e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Município de Goioerê. EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). 1. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1995 E 1999 - DECADÊNCIA PARCIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 2. ART. 156, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE-FIM, MAS COMO ATIVIDADE-MEIO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCEDENTES - RECURSO DA EMBARGANTE PROVIDO - RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO - VOTO VENCIDO. A regra-matriz do ISS - Imposto sobre Serviços se encontra relacionada de forma clara e inequívoca a obrigação de fazer, de prestar um serviço, exige-se o esforço humano, embora possa ser auxiliado por emprego de instrumentos ou aplicação de materiais. Conforme pontifica o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE 116.121, "a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só se alcancem, mediante incidência do ISS, os atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços." No contrato de arrendamento mercantil inexistente a rigor